PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre Alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa de (10%) em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte redação de artigo 229-A:

Art. 229-A. A cobrança de multa em caso de cancelamento, remarcação, alteração, ou pedido de reembolso de passagem aérea fica limitada a dez por cento (10%) do valor pago pelo serviço de transporte de passageiro.(NR).

§ 1º A titularidade do bilhete de passagem poderá ser transferida até 48 horas antes do voo.

§ 2º Regulamento disporá sobre a transferência de titularidade disposta no § 1º a fim de inibir a formação de mercado secundário na venda de passagens aéreas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com o objetivo de determinar um percentual máximo de multa de 10% em caso de remarcação de bilhete aéreo, é fundamentada em diversos fatores que visam equilibrar os direitos dos passageiros com a necessidade de manutenção da saúde financeira das companhias aéreas e do setor de aviação como um todo. Esta justificativa se baseia em alguns argumentos centrais:

Proteção ao Consumidor: A indústria da aviação é essencial para a mobilidade das pessoas e para a economia em geral. Passageiros podem enfrentar situações inesperadas, como mudanças de planos ou emergências,





que os obrigam a alterar suas datas de viagem. Estabelecer um percentual máximo de multa, como 10%, ajuda a proteger os direitos dos consumidores, evitando que sejam sobrecarregados com taxas excessivamente altas de remarcação, garantindo maior previsibilidade e transparência nos custos associados à alteração de bilhetes.

Acessibilidade e Inclusão: A remoção de barreiras financeiras excessivas para a remarcação de bilhetes aéreos contribui para tornar o transporte aéreo mais acessível a um público diversificado, incluindo pessoas que podem enfrentar dificuldades econômicas ou imprevistos. Isso se alinha com a busca por um sistema de transporte aéreo mais inclusivo e igualitário.

Estímulo ao Turismo e Mobilidade: Facilitar a remarcação de bilhetes aéreos pode incentivar o turismo e a mobilidade, uma vez que os viajantes se sentirão mais confiantes ao fazer reservas antecipadas, sabendo que têm a flexibilidade de ajustar seus planos sem incorrer em multas excessivas. Isso também pode ser benéfico para o setor de turismo e para a economia local.

Competitividade das Companhias Aéreas: Estabelecer um limite razoável para as multas por remarcação pode incentivar as companhias aéreas a competirem não apenas em termos de tarifas básicas, mas também em termos de serviços e flexibilidade oferecidos aos passageiros. Isso pode impulsionar a inovação e melhorar a qualidade geral dos serviços.

Harmonização Internacional: Muitos países já adotaram ou estão considerando limites para multas de remarcação de bilhetes aéreos. Ao introduzir uma alteração na lei nacional, o país pode se alinhar com tendências internacionais, o que pode ser benéfico para a cooperação global em termos de regulamentação da indústria da aviação.

Portanto, a alteração proposta na Lei nº 7.565/1986 para limitar o percentual máximo de multa de 10% em caso de remarcação de bilhete aéreo se justifica com base na proteção ao consumidor, acessibilidade, estímulo ao turismo, competitividade do setor de aviação e harmonização internacional.

Essa medida busca encontrar um equilíbrio entre os interesses dos passageiros e a sustentabilidade financeira das companhias aéreas, promovendo um ambiente mais justo e equitativo para todas as partes envolvidas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Max Lemos Deputado Federal PDT - RJ



